

Ilustríssimo Senhor Presidente da
Comissão Permanente de Licitação da
FUNDAÇÃO BUTANTAN.

Edital nº 040/2019
Processo nº 001/0708/002.227/2019

RAC ENGENHARIA S/A (pessoa de direito privado, com sede na Avenida Prefeito Erasto Gaertner, 819, CEP 82.515-000, Bairro do Bacacheri, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.392.190/0001-90), líder do Consórcio RAC/ENCLIMAR/ARAUCÁRIA, de ora em diante apenas RAC, por seu representante legal adiante assinado, no Processo nº 001/0708/002.227/2019, Edital nº 040/2019, promovido pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, de ora em diante apenas BUTANTAN, apresenta *contrarrrazões* aos recursos protocolizados pela SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. e ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., e vem, respeitosamente, à presença dessa douta **Comissão Permanente de Licitação**, de ora em diante apenas COMISSÃO, manifestar a sua tempestiva impugnação dos recursos publicado ao sexto dia de fevereiro de 2020, e o faz conforme o que expõe e fundamenta a seguir.

I DOS FATOS

As presentes contrarrazões são interpostas em decorrência de haver Recurso das empresas SOLUFARMA e ENGEKO, com pedidos discordantes da decisão da Douta Comissão de Licitação em habilitar a RAC no processo do referido Edital – decisão formalizada em sessão de retomada de habilitação e constante em ata de reunião do dia 29 de janeiro de 2020.

II DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item editalício 9.4.3, após protocolo das contrarrazões publicadas, as empresas que optarem por recorrer, deverão manifestar motivadamente a sua intenção, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das mesmas, a contar da publicação.

A publicação em referência, foi realizada em 06 de fevereiro de 2020, no site <http://fundacaobutantan.org.br/licitacoes/ato-convocatorio/edital-040-2019>, sendo o prazo para interposição de recurso até 13 de fevereiro de 2020.

Sendo assim, nos termos da legislação aplicável, as presentes contrarrazões recursais são claramente tempestivas.

III DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS

1. *DO RECURSO PELA LICITANTE SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.:*

Insurge-se a recorrente contra a decisão que declarou habilitada a empresa RAC ENGENHARIA, segundo seus termos, por suposto descumprimento do item 5.4.1.b do Edital, relativa à qualificação técnica, especificamente a capacidade técnico-operacional. Aduz que analisou a

documentação de habilitação da empresa, e encontrou inconsistências quanto ao exigido no Edital e constatado na análise da Divisão de Infra Estrutura.

Ocorre que as alegadas inconsistências revelam apenas a dificuldade da Recorrente em compreender o significado dos critérios e exigências do Edital, **inexistindo desatendimento de quaisquer itens ou comprovações necessárias**, todas elas devidamente atendidas pela documentação apresentada pela Recorrida. Vejamos:

- Quanto ao **item 12** da Tabela de Parcelas de Maior Relevância:

O Edital descreve tal parcela como **"INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE CLP, IHM E SUPERVISÓRIO"**, determinando a comprovação de no mínimo 09 unidades.

A Recorrida RAC comprovou execução de **46 unidades** fornecidas, instaladas e devidamente configuradas de equipamentos e programas de automação, monitoramento e supervisão completos, em diversos acervos, devidamente documentados.

O recurso aponta que as comprovações - que indicam fornecimento e instalação de sistemas de automação completos, monitoramento, softwares, supervisão completa, "*não indicam que a recorrida tenha se responsabilizado pelo desenvolvimento de projeto de automação com programação de IHM e CLP.*"

Trata-se de evidente sofisma, até porque todos os sistemas de climatização atestados operam com automação e controles supervisórios configurados para suas características, por meio de softwares desenvolvidos em conjunto com os fabricantes, e que devem ser fornecidos e aplicados à instalação para assegurar a operacionalidade dos equipamentos, o que, evidentemente ocorreu em todas essas obras, vendo-se que todos os atestados concluem pela execução adequada e completa das obrigações contratadas pela Recorrida RAC.

Em que pese respeitar-se o regular exercício do direito de petição e recurso, a manifestação da recorrente é de tal maneira frágil e tecnicamente infundada, que leva à conclusão de seu absoluto desconhecimento sobre a

função dos comandos IHM, CLP e das características e especificidades da automação nos sistemas de climatização.

Atendida a determinação do Edital quanto ao item 12 da Tabela de Parcelas de Maior Relevância, pela Recorrida RAC, não há que se falar em descumprimento de comprovação de qualificação técnica, ou de desatendimento do critério editalício, menos ainda em inabilitação, provando-se acertada a análise da COMISSÃO, cuja deliberação deve, então, ser mantida, com o improvidamento do recurso no tópico em questão.

- Quanto ao **item 13** da Tabela de Parcelas de Maior Relevância:

Novamente a Recorrente busca tumultuar indevida e desnecessariamente o procedimento, agora alegando que **não há comprovação por atestados, mas por projetos e memoriais**.

Primeiramente, cumpre observar que os atestados referentes às obras relacionadas foram todos devidamente apresentados, sem exceção. O que se obrigou a recorrida foi a complementar a comprovação com documentos do detalhamento da obra, que possibilitasse a maior clareza e objetividade das informações, visto que nos atestados as descrições são resumidas.

E não há qualquer disposição no Edital que impeça ou vede tal conduta, já que se destina a clarificar e detalhar com maior precisão a qualificação técnica da proponente.

Isso porque, como se constata, a denominação dos componentes pode variar, conforme a autoria dos projetos, mas a finalidade do elemento no sistema é a que se configura tecnicamente similar ao objeto licitado.

Ou, como ocorre em alguns dos atestados oferecidos e agora questionados, existe a menção do fornecimento e instalação do item, porém sem um quantitativo específico, por exemplo, como consta no Atestado do Hospital Pequeno Príncipe: "*Fornecimento e instalação de grelhas, registros, damper's, difusores com filtros terminais absolutos*". A única forma de informar a quantidade de unidades aplicadas é pela anexação dos memoriais e projetos.

Ao se adotar a suposição procedimental da recorrente, mesmo constando do atestado que houve a prestação de serviços idênticos ao exigido, tal item restaria "zerado" no cômputo do quantitativo da exigência editalícia, vendo-se que assim lançou em sua conta = o (zero) unidade do Atestado do Hospital Pequeno Príncipe, o que se revela um entendimento totalmente tendencioso e inadequado, **e de exclusiva conveniência da recorrente SOLUFARMA.**

Conforme leciona Marçal Justen Filho¹ :

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

A complementar desta jurisprudência, informamos que houve aceite anterior na Fundação Butantan quanto a comprovação complementar de atestados por meio de projetos e/ou memoriais de obras atestadas, para clarificar à Comissão os serviços devidamente prestados – Edital 009/2019: “Reforma e Adequação do Prédio 60 – Laboratório Multipropósito”, o qual teve a RAC como vencedora do Certame.

Por mais que os itens “tomadas de ar externo com filtros”, “caixa de filtragem para exaustão” e “caixa de filtragem modelo FBDU”, não sejam considerados similares pela Douta Comissão, como alega a SOLUFARMA, a RAC ainda atende quantitativo superior (145 unidades) às necessidades de comprovação deste Edital (135 unidades).

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

CONSÓRCIO RAC/ENCLUMAR/ARAUCÁRIA

EDITAL 040/2019

RESUMO DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ITEM 13 - CAIXAS COM FILTROS TERMINAIS



DESCRIÇÃO DO ITEM	PÁGINA	EMPRESA EXECUTORA / OBRA / QUANTIDADE						TOTAL
		RAC	RAC	RAC	ENCLUMAR	ENCLUMAR	ARAUCÁRIA	
TECPAR - PLANTA DE PRODUÇÃO DE INSUMOS PARA TESTES MOLECULARES		INSTITUTO BUTANTAN - P32	INSTITUTO BUTANTAN - P45	INOCUIZ IEC - LABORATORIO DE CRIAÇÃO EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	HOSPITAL DE CLÍNICAS DO PARANÁ - UTI 6º PAVIMENTO	HOSPITAL PEDROINO PRÍNCIPE - ENCLUMAR	UNESP - UNIPEX SOCUTCATU	
CAIXA TERMINAL COM FILTRO ABSOLUTO E DIFUSOR, TAMANHO 610X610	304	17,00	-	-	-	-	-	17,00
CAIXA TERMINAL COM FILTRO ABSOLUTO E DIFUSOR, TAMANHO 535X535		9,00	-	-	-	-	-	9,00
CAIXA TERMINAL COM FILTRO ABSOLUTO E DIFUSOR, TAMANHO 305X305		10,00	-	-	-	-	-	10,00
FILTRO TERMINAL COM DIFUSOR TROX - MODELO F650 - A - F9 PARA PARTICULAR 0,3u	272	-	3,00	-	-	-	-	3,00
FILTRO TERMINAL COM DIFUSOR TROX - MODELO F650 - G - F9 PARA PARTICULAR 0,3u		-	1,00	-	-	-	-	1,00
FILTRO TERMINAL COM DIFUSOR TROX - MODELO F650 - B - F9 PARA PARTICULAR 0,3u		-	1,00	-	-	-	-	1,00
FILTRO TERMINAL COM DIFUSOR TROX - MODELO F650 - C - F9 PARA PARTICULAR 0,3u		-	1,00	-	-	-	-	1,00
FILTRO TERMINAL COM DIFUSOR TROX - MODELO F620 - A - F9 PARA PARTICULAR 0,3u		-	5,00	-	-	-	-	5,00
FILTRO TERMINAL COM DIFUSOR TROX - MODELO F620 - B - F9 PARA PARTICULAR 0,3u		-	1,00	-	-	-	-	1,00
FILTRO TERMINAL COM DIFUSOR TROX - MODELO F620 - G - F9 PARA PARTICULAR 0,3u	234 - VERSO	-	2,00	-	-	-	-	2,00
DIFUSOR COM FILTRO TERMINAL H34 - MODELO 3P6 (REFERÊNCIA CAMFIL) - FILTRO ABSOLUTO PLUSADO F782		-	-	4,00	-	-	-	4,00
DIFUSOR COM FILTRO TERMINAL H34 - MODELO 3P3 (REFERÊNCIA CAMFIL) - FILTRO ABSOLUTO PLUSADO F782	VERSO	-	-	8,00	-	-	-	8,00
CAIXA TERMINAL COM FILTRO ABSOLUTO E DIFUSOR, TAMANHO 4 E 5	291	-	-	-	16,00	-	-	16,00
TOMADAS DE AR EXTERNO COM FILTROS		-	-	-	8,00	-	-	8,00
CAIXAS TERMINAIS COM FILTRAGEM HEPA (CONFORME PROJETOS E MEMORIAL)	463 - 469*	-	-	-	18,00	-	-	18,00
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRELHAS, REGISTROS, DAMPERS, DIFUSORES COM FILTROS TERMINAIS ABSOLUTOS	497*	-	-	-	-	13,00	-	13,00
CAIXA DE FILTRAGEM PARA EXAUSTÃO, VAZÃO NOMINAL=8340M³/H, FILTRO FEA-362 HF	498 - 499	-	-	-	-	-	-	2,00
CAIXA DE FILTRAGEM PARA EXAUSTÃO, VAZÃO NOMINAL=9680M³/H, FILTRO FEA-362 HF		-	-	-	-	-	-	2,00
CAIXA TERMINAL C/ DIFUSOR C/ FILTRO F-650A - TAM. D		-	-	-	-	-	-	10,00
CAIXA TERMINAL C/ DIFUSOR C/ FILTRO F-650A - TAM. B		-	-	-	-	-	-	6,00
CAIXA TERMINAL C/ DIFUSOR C/ FILTRO F-650A - TAM. F		-	-	-	-	-	-	20,00
CAIXA DE FILTRAGEM MODELO FBDU 1428X1109 C/ FILTRO F759P16 + F759P17		-	-	-	-	-	-	2,00
CAIXA DE FILTRAGEM MODELO FBDU 1109X1109 C/ FILTRO F759P16 + F759P17		-	-	-	-	-	-	2,00
TOTAL	-	36,00	14,00	12,00	34,00	13,00	64,00	163,00
*QUANTIDADES COMPROVADAS EM MEMORIAL E PROJETOS								

*QUANTIDADES COMPROVADAS EM MEMORIAL E PROJETOS.

Tabela 01: Salientados os itens alegados pela SOLUFARMA como não similares à “caixas com filtros terminais”. A RAC atende com quantitativo de 145 unidades, 10 unidades além das exigências do Edital.

Não há dúvidas de que a **RAC cumpre com a exigência de qualificação técnico-operacional**, comprovando as exigências do Edital.

Tergiversa a recorrente, pois os atestados não deixaram de ser apresentados, como quer fazer crer; **foram apresentados**, com as devidas indicações da execução dos serviços e **complementados com memoriais, projetos e descritivos** que detalharam a informação e os quantitativos, o que não só não é vedado, como é altamente recomendável.

E quanto à alusão aos possíveis aditivos de supressão ou modificações no projeto original, a recorrente limita-se a insinuar, sem apontar qualquer discrepância efetiva que pudesse, ainda que minimamente, subsidiar medida de diligência da Comissão para apurar eventual divergência na veracidade da comprovação.

Desse modo, o recurso apenas demonstra, de modo reiterado, a insatisfação da recorrente com o resultado do certame, o que é compreensível, porém é inservível para comprovar o alegado descumprimento de requisitos do Edital, não trazendo qualquer prova ou fato objetivo, nem indícios de desatendimento dos critérios de habilitação determinados no instrumento convocatório.

- Quanto à fundamentação jurídica:

A recorrente busca amparar seus argumentos no regimento próprio da Administração licitante. Ocorre que no mesmo item que transcreve encontra-se a previsão de acolhimento dos documentos oferecidos pela Recorrida RAC, o que põe por terra sua pretensão recursal.

E as referências jurisprudenciais que acosta não se prestam a elidir a regularidade da documentação de habilitação da Recorrida RAC, nada havendo ali que sirva de subsídio à sua pretensão de rejeição dos atestados oferecidos pela Recorrida.

Ao contrário, todos os órgãos de controle da licitação pública são unânimes em afirmar que será sempre admitida a comprovação de aptidão técnica das proponentes por meio de atestados e certidões de obras e serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. E destacam que **é vedada a exigência de objeto idêntico.**

Portanto, totalmente descabida e inaceitável a reivindicação de desconsideração de atestados que "*não seja de **empreendimentos laboratoriais** de características e complexidade semelhante às constantes do objeto da licitação.*"

Esse novo termo - ***empreendimentos*** - aqui utilizado para tentar justificar o pedido de exclusão dos atestados de obras executadas no shopping center e na sede da concessionária rodoviária, é invenção da Recorrente, que introduziu a palavra na sua interpretação, pois **não existe na lei.**

Na verdade, o que a legislação dispõe é que as obras, os serviços, os métodos operacionais de sua execução, os parâmetros profissionais, operativos e técnicos sejam similares, semelhantes, equivalentes. **Nunca se falou ou previu que os "empreendimentos" sejam idênticos ou mesmo parecidos.**

Portanto, prova-se que o recurso não tem fundamento jurídico nem em relação ao regulamento próprio da Fundação Butantan, nem em relação à legislação vigente.

Por tais motivos, o recurso da Recorrente SOLUFARMA deve ser improvido em sua totalidade, declarando a autoridade julgadora a manutenção da decisão proclamada pela Comissão, de habilitação da Recorrida RAC.

2. *DO RECURSO PELA LICITANTE ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.*

Diferentemente do que ocorreu com a Recorrida RAC, a Recorrente ENGEKO deixou de comprovar os itens indicados na planilha da Divisão de Infra Estrutura, por quaisquer meios, não apresentando documentos que possibilitassem a comprovação do atendimento dessa exigência de habilitação.

Assim, a despeito de todos os seus argumentos, sua inabilitação se impõe, de nada lhe servindo questionar a relação de itens da Tabela, tema que deveria ter sido tratado em sede de impugnação prévia ao Edital, na oportunidade adequada, e que, como se sabe, não ocorreu.

Desse modo, não pode a Recorrente pretender **alterar tardiamente** os critérios de participação no certame, o que é vedado por lei na fase atual.

Também não pode valer-se da diferença de preços para pretender que sejam relevadas quaisquer condições do Edital, pois a busca da proposta mais vantajosa para a administração não autoriza a sublevação dos princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

• Quanto ao **item 2** da Tabela de Parcelas de Maior Relevância:

A nomenclatura da estrutura indicada no atestado apresentado pela Recorrida RAC realmente pode ter confundido a Recorrente, porém trata-se de acervo referente a obras executadas em área laboratorial exatamente similar ao objeto licitado, sendo que a tubulação de inox é exatamente a mesma a ser aplicada nesta obra.

Resta esclarecer, somente, que as redes de esgotamento são classificadas pelo tipo de residuais que recebem, destacando-se:

Esgotos Industriais: compreendem os resíduos orgânicos, de indústria de alimentos, matadouros, etc; **as águas residuárias agressivas**, procedentes de

indústrias de metais, **de indústrias químicas e farmacêuticas**, etc; as águas residuárias procedentes de indústrias de cerâmica, água de refrigeração, etc;

Fonte: [http://www.quimlab.com.br/PDF-](http://www.quimlab.com.br/PDF-LA/Manual%20de%20Esgotamento%20Sanit%20rio.pdf)

[LA/Manual%20de%20Esgotamento%20Sanit%20rio.pdf](http://www.quimlab.com.br/PDF-LA/Manual%20de%20Esgotamento%20Sanit%20rio.pdf)

Portanto, o recurso perde totalmente sua eficácia, vendo-se que a comprovação feita nem de longe se refere a esgoto domiciliar (fecal), e não só é absolutamente adequada e condizente com a exigência do Edital, como supera o que lá se exige.

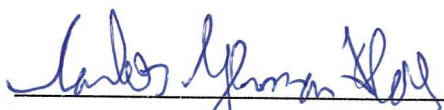
- Quanto ao item 13 da Tabela de Parcela de Maior Relevância,

Por medida de economia e vendo-se que é a mesma questão aventada pelo outro recorrente, reiteram-se os termos já expendidos nestas contrarrazões, relativos à comprovação do fornecimento e instalação de caixas filtro terminais, acima, que atende e supera a exigência do Edital.

VI CONCLUSÃO

De todo modo, os recursos oferecidos não contêm fundamentos suficientes ou justificadores da reforma da decisão que habilitou a Recorrida RAC devendo assim ser IMPROVIDOS, mantendo-se a acertada deliberação da Comissão Julgadora.

Respeitosamente, é o que se requer.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

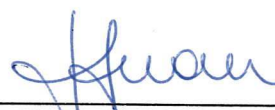


Representante Legal da Empresa

Diretor Executivo

Nome: Carlos German Flores

CPF: 028.103.759-09



Representante Legal da Empresa

Diretora Administrativa Financeira

Nome: Karina Simioni

CPF: 053.193.739-96